

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

DESPACHO

Processo nº 59400.002767/2024-99

Interessado: Administração Central do DNOCS

À DI,

À DA/DL (de ordem),

Considerando os pedidos de impugnação ao edital solicitados por licitantes, a seguir nos manifestamos:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02 (SEI 1756889) - VALE DO PUIU LTDA.:

1. O Objeto do Certamente Licitatório e suas Ilegais Exigências.

1.1 Exigências em desacordo com os serviços inerentes à perfuração de poços tubulares. A ilegal exigência de instalação de kit de bombeamento com suprimento de energia solar (poços com sistema fotovoltaico). Violação ao caráter competitivo da licitação

O edital em apreço, em seu item 8.1., no ponto que trata da FASE DE HABILITAÇÃO, remete o licitante para o anexo **Termo de Referência**, confira-se:

8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei no 14.133, de 2021.

Compreende-se, pois, que se tratam das **exigências indicando a capacidade técnica do licitante para realizar o objeto da licitação**, portanto, tudo que deveria se vincular estritamente ao serviço de perfuração de poços.

Indo até o item 5.15.3. do **Termo de Referência**, vamos identificar as seguintes **exigências que a licitação tem que demonstrar** para se incumprir dos serviços de Perfuração e/ou Instalação de Poços Tubulares:

5.15.3. O objeto do presente certame licitatório compreende basicamente os seguintes serviços de Perfuração e/ou Instalação de Poços Tubulares:

a) Locação Geofísica do Poço;

b) Limpeza da área de instalação da perfuratriz;

c) Montagem e desmontagem da perfuratriz;

d) Perfuração de rocha sedimentar;

e) Perfuração de rocha cristalina;

f) Revestimento da parede do poço;

g) Cimentação anelar do poço;

h) Realização de limpeza do poço;

i) Realização de desenvolvimento e estimulação do poço;

j) Teste de vazão do poço;

k) Desinfecção do poço;

l) Construção de laje de proteção sanitária;

m) Realização de análise físico-química e bacteriológica da água;

n) Instalação do poço.

Logo se verifica que a exigência contida na alínea “a” – **locação geofísica** do poço – encerra uma **exigência descabida**, que se presta a **violar o caráter competitivo da licitação**.

Em primeiro lugar, porque a **locação de um poço artesiano pode ser feita de várias maneiras**, sendo o parâmetro geofísico apenas uma delas. Em vários outros estados da federação, as licitações realizadas permitem a realização dos serviços de locação dos poços pelas maneiras tradicionais que são regularmente empregadas para tanto. Ao condicionar as licitantes ao disposto na alínea “a”, muitas empresas poderão se ver impossibilitadas de participarem do certamente, porque não dispõe de serviços dessa natureza.

Portanto, de logo **fica impugnada tal exigência** para que seja aberta às licitantes todas as formas possíveis e ordinariamente utilizadas para locação dos poços.

1.2 Exigências ilegais quanto aos responsáveis técnicos e subcontratação.

O edital e respectivo **Termo de Referência** permitem a subcontratação de **até 30% do objeto licitado**, o que se faz em perfeita conformidade com a legislação de regência (item 4.4. do Estudo Preliminar).

Contudo, detendo-se no conteúdo do item 8.37 do **Termo de Referência**, vamos encontrar as seguintes exigências sobre **atestado de responsabilidade técnica**:

8.37. Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, também abaixo indicado(s):

8.37.1. Para o (Geólogo ou Engenheiro de Minas na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): para os serviços de locação, perfuração e bombeamento/teste dos poços (obtenção do NE e ND);

8.37.2. Para o (Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): para os serviços de instalação do poço;

8.37.3. Para o (Engenheiro Eletricista na qual suas atribuições profissionais estabelecidas pela RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 permitam que o profissional seja responsável técnico): para os serviços de instalação do poço (parte elétrica).

Perfeitamente natural que se exija a presença de geólogo ou engenheiro de minas no quadro técnico da licitante, porque se trata de serviços de perfuração de poços tubulares profundos. **Todos os serviços de perfuração de poços realizados pela impugnante se fizeram apenas com a indicação de geólogo como responsável técnico.** É o que se encontra assentando no item 4.2. do Estudo Técnico preliminar, elaborado pelo diretor de infraestrutura, Luiz Hernani de Carvalho Júnior, ao qual remete o item Fundamentação da contratação, quando trata da descrição dos requisitos da contratação:

4.2. A contratação de "perfuração e/ou instalação de poços tubulares" contemplam todos os serviços referente à captação de água subterrânea de modo a garantir abastecimento de água em comunidades rurais difusas na área de atuação do DNOCS. É válido ressaltar que a qualidade desses serviços deverá ser comprovada pela CONTRATADA com o cumprimento das Normas Técnicas da ABNT e todas as condicionantes estabelecidas na Resolução DNOCS DC nº 03, de 28 de Agosto de 2019 (disciplinar as normas para estabelecer critérios de Seleção, Locação, Perfuração e Instalação de Poços Públicos Profundos pelo DNOCS).

Ora, o exame do conteúdo da Resolução nº 03 do DNOCS, que trata de “...disciplinar as normas para estabelecer critérios de Seleção, Locação, Perfuração e Instalação de Poços Públicos Profundos pelo DNOCS através de execução

direta, de celebração de Contratos com terceiros,...” permite concluir que nenhum outro profissional, além de geólogos e/ou engenheiro de minas, são necessários para os serviços de perfuração e instalação de poços artesianos.

Tudo isso **torna descabida as exigências da presença de engenheiro civil ou mecânico** (item 8.37.2), **e de engenheiro eletricista** (8.37.3), por se tratarem de condições que se mostram em conflito com outras presentes no termo de referência. É o caso, por exemplo, da vedação ao estabelecimento de consórcio, o que se faz sob o argumento de que “... o objeto não envolve diversas especialidades que exigem licitantes de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade”.

Cediço que nem todas as empresas que exploram a atividade de execução de poços tubulares dispõem em seus quadros de engenheiros civis ou mecânicos, tampouco engenheiro eletricista, mas **nem por isso empresas como esta licitante deixaram de entregar as centenas de poços executados** para órgãos como o próprio DNCOS, a partir de contratações anteriores.

A especificidade estabelecida no Termo de Referência, se não revista, poderá criar uma espécie de grupo restrito de empresas aptas a licitar para o DNCOS, em claro prejuízo da competitividade imperativa que deve nortear os critérios de participação em licitações como esta.

Portanto, sob pena de violação das normas que regulam o processo licitatório, é de rigor que as exigências contidas nos itens 8.37.2 e 8.37.3 sejam retiradas do edital e do Termo de Referência, a fim de preservar as condições de igualdade e competitividade do certame.

1.3 Painéis solares como fonte de suprimento da energia dos poços. Exigência abusiva e ilegal, por restringir o caráter competitivo da licitação.

O **Termo de Referência** exige que as **licitantes tenham prestado serviços de instalação de painéis solares**, sem, no entanto, justificar do ponto de vista técnico a necessidade de profissionais com expertise na área.

Trata-se de mais uma exigência descabida e estranha ao objeto principal dos serviços a serem tomados, que se voltam à perfuração e instalação de poços tubulares profundos.

Advira-se, de logo, que a subcontratação de profissionais nessa área é permitida por lei. Autoriza-se, ainda mais, que várias empresas licitantes subcontratem a mesma empresa para realização desse tipo de serviço, como positivado no artigo 122 da Lei 14.133/2021.

No tópico anterior, apontou-se a permissão para a **subcontratação de até 30% dos serviços**, conquanto o Termo de Referência seja omissivo quanto aos serviços possíveis de serem terceirizados.

Sobre os painéis solares, cumpre registrar que as placas solares custarão para a licitante vencedora o montante de R\$ 4.000,00 por unidade de poço instalada, **representando um peso pequeno tecnicamente** falando quando comparado aos serviços destinados à captação e fornecimento de água.

Dita imposição desafia a sua correção pela via desta impugnação, com o escopo de preservar o equilíbrio da competição, retirando itens acessórios que fatalmente eliminarão grande parte das licitantes.

A atividade principal dos serviços que serão tomados à empresa vencedora é a sua proficiência em captação de água subterrânea por meio de perfuração e instalação dos poços tubulares, **sendo irrelevante para tal desiderato especificar a matriz energética que será utilizada para a sua realização**. A fonte de suprimento de energia poderá vir dos meios ordinários de fornecimento de tal insumo, contanto que o objeto principal da licitação seja entrega, nos prazos previstos no edital.

Os processos de perfuração já compreendem a utilização de energia elétrica em várias de suas possibilidades, uma vez que qualquer poço somente pode ser perfurado e funcionar à base de energia elétrica. Especificar que a fonte energética seja por meio de painéis solares representa uma exigência excludente a participação de várias empresas, com reflexos diretos da ideia de menor preço global estimulada pelo edital.

Com efeito, ao vincular a fonte de energia elétrica para o bombeamento dos poços ao sistema fotovoltaico, resulta claro que tal se dá em manifesta contradição com a diretriz constante do Termo de Referência que busca o menor preço global por grupo.

Ora, a busca do menor preço global por grupo é inconciliável com uma exigência tão excludente como a ora impugnada, na medida em que um reduzido número de empresas dedicadas à atividade de instalação de poços tem em seu portfólio a prestação de serviços de instalação de painéis solares.

A propósito, **recente licitação promovida pela Codevasf** (Brasília – Pregão 81/2023) para os estados da Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará, com o mesmo objeto da licitação ora debatida, não fez exigência semelhante à ora questionada. Exigiu-se atestado apenas para perfuração e instalação de poços, sem vincular a realização dos serviços à matriz energética fotovoltaica. E, vale ressaltar, o número de empresas concorrentes foi elevado, provocando uma grande disputa por preços menores, com evidente vantagem para a Codevasf.

Registre-se, por relevante, que a instalação de um poço artesiano, mesmo com painel solar, prescinde de um engenheiro eletricista. Isso porque um técnico de nível médio poderá fazê-lo, como recentemente determinou a ANEEL por meio da Resolução Normativa 674/2015

Em linha com a Resolução 674/2015, o Conselho Federal de Técnicos Industriais, por meio da Deliberação Plenária nº 78, de 14 de dezembro de 2020, esclareceu os profissionais que estão habilitados para elaboração de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica de até 800kva, verbis:

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, realizada nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando que é competência do Conselho Federal dos Técnicos Industriais esclarecer as atribuições dos profissionais Técnicos Industriais;

Considerando que os serviços de geração de energia fotovoltaica contemplam fases de elaboração de projeto, instalação e manutenção;

Considerando se tratar de atividade que pode ter a participação de Técnicos Industriais distintos em suas diversas fases.

DELIBERA: Art. 1º. Os serviços técnicos para geração de energia solar fotovoltaica compreendem as seguintes fases: a) – elaboração do projeto; b) – instalação; c) – manutenção; d) – comissionamento.

Art. 2º. Os profissionais habilitados para a execução dos serviços de elaboração de projeto e comissionamento são os abaixo identificados: a) – Técnico em Eletrotécnica; b) - Técnico em Eletricidade.

Art. 3º. Os profissionais habilitados para a execução dos serviços de instalação e manutenção são os abaixo identificados: a) – Técnico em Eletrotécnica; b) - Técnico em Eletricidade; c) – Técnico em Eletrônica; d) – Técnico em Telecomunicações; e) – Técnico em Eletroeletrônica; f) – Técnico em Eletromecânica; g) – Técnico em Automação Industrial.

Art. 4º. Publicar esta Deliberação, em seu sítio eletrônico.

Art. 5º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA Presidente do CFT

Sobressai evidente que o **Termo de Referência não traz nenhuma justificativa plausível, inspirada nos princípios regentes da licitação, que distinga a importância do painel fotovoltaico como exigência para as participantes do Pregão Eletrônico**. Exceto o seu caráter excludente e contrário a busca do menor preço, dado o seletivo grupo de empresas que disponham de tal serviço.

Nesse sentido, é válido trazer a lume o quanto decidido no Acórdão 1585/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), de Relatoria do Ministro André de Carvalho, que repudia exigências como a ora combatida, vejamos:

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada a restrição à competitividade.”

A manutenção das exigências ora impugnadas findará por alcançar um efeito diverso do objetivo de uma licitação, porque claramente direcionará o objeto da licitado a umas poucas empresas, com graves danos para o mercado de perfuração de poços, doravante restritivo a empresas que possam fornecer suprimento de energia a esse tipo de tecnologia.

A Lei de Licitações, ao dispor sobre as exigências passíveis de serem realizadas para fins de habilitação, cuida de enfocar a matéria sob um prisma restritivo, cujo propósito não é outro senão evitar que sejam incluídas em edital imposições que extrapolam o que for estritamente necessário para o cumprimento das obrigações, conforme determinação do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Art. 37. (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Inexorável seja excluída a exigência aqui impugnada contida no edital, sob pena de serem feridos os princípios da legalidade e da competitividade, através de exigência que, além de contrariar a Lei, restringe, em seu detrimento, a participação dos interessados no processo licitatório.

2. Requerimentos

Dianete do exposto, requer seja conhecida e provida a presente Impugnação, anulando-se e reformulando-se os itens editalícios eivados de ilegalidade acima denunciados, a bem da competitividade do certame e da responsabilidade no trato da coisa pública.

Requer, por fim, seja novamente publicado o ato convocatório, com a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos. Caso assim não se decida – o que se admite apenas por hipótese – requer sejam os autos remetidos para apreciação da autoridade superior.

Pede deferimento.

DA ANÁLISE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02:

A primeira abordagem feita pela IMPUGNANTE na qual justifica a reformulação do Edital foi a seguinte afirmativa: "*exigência contida na alínea "a" – locação geofísica do poço – encerra uma exigência descabida, que se presta a violar o caráter competitivo da licitação.*"

O serviço de engenharia contida na alínea "a" do item 5.15.3. do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2024 onde é exigida uma experiência de locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos no item 8.47 do mesmo Termo de Referência não surgiu do nada (apareceu inesperadamente).

No **Anexo I.d (Resolução DC nº 03/2019)** do Termo de Referência da presente contratação, o ART. 1º dessa resolução descreve: "*Esta Resolução tem por objeto disciplinar as normas para estabelecer critérios de Seleção, Locação, Perfuração e Instalação de Poços Públicos Profundos pelo DNOCS através de execução direta, de celebração de Contratos com terceiros, além da celebração de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Cooperação com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos públicos da União*".

Esse documento normativo aprovado pela Diretoria Colegiada do DNOCS regulamenta os serviços de locação/perfuração/instalação de poços públicos profundos onde em seu Anexo IV (EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO GEOFÍSICA PARA A PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E RESERVAÇÃO DE POÇOS PÚBLICOS PROFUNDOS) onde em seu item 2.2 descreve:

2.2 – A execução dos estudos geológicos e hidrogeológicos de escritório e de campo com o objetivo da LOCAÇÃO dos poços públicos profundos serão realizados obrigatoriamente de acordo com o que preconiza os **§ 1º ao § 3º, do Inciso I, do Art. 7º, da Resolução DNOCS nº 3, de 28 de agosto de 2019**, e constará da seguinte metodologia:

- a) Seleção de áreas para realização dos estudos de campo através de consulta bibliográfica, bancos de dados de poços profundos (públicos e privados) e interpretação de fotografias aéreas, podendo ainda a utilização de imagens de satélite e de radar;
- b) Estudos geológicos e hidrogeológicos de campo através do conhecimento dos aspectos fisiográficos e geomorfológicos locais, da geologia local abrangendo aspectos litológicos, estratigráficos, estruturais e hidrogeológicos;
- c) Realização de estudos geofísicos de eletrorresistividade (caminhamento elétrico e/ou sondagens elétricas verticais – SEV) e/ou VLF (*Very Low Frequency*);
- d) Envio do Relatório da locação do poço público profundo à CEST/DNOCS, por localidade.

No §3º do art. 12 da Resolução DC nº 3/2019 expressa veementemente que o DNOCS somente perfurará um poço público profundo com a apresentação do relatório da locação hidrogeológica e/ou geofísica, conforme o ANEXO IV, devidamente aprovado pelo Técnico, legalmente designado e autorizado pela autoridade superior competente.

Portanto, a afirmativa da IMPUGNANTE que o DNOCS está exigindo de forma descabida essa experiência não verificou em seus anexos que os gestores do DNOCS determinaram que os poços públicos financiados pelo DNOCS **DEVEM** ser locados com métodos geofísicos e/ou hidrogeológicos.

O segundo ponto de divergência/contestação apresentado pela IMPUGNANTE refere-se à exigência na experiência dos profissionais responsáveis técnicos indicados pela LICITANTE para fins de cumprimento da capacidade técnico-profissional.

Os profissionais apontados estão descritos no item 8.37 e 8.48 e a seguir apresentados:

8.48. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e /ou membros da equipe técnica que participarão do serviço de engenharia, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

8.48.1. profissional registrado no CREA e/ou CAU (Geólogo ou Engenheiro de Minas) na qual suas atribuições profissionais estabelecidas por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico com Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973).

8.48.2. profissional registrado no CREA e/ou CAU (Geólogo ou Engenheiro de Minas) na qual suas atribuições profissionais estabelecidas por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico com Experiência na perfuração de poços em área de rochas calcárias (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973).

8.48.3. profissional registrado no CREA e/ou CAU (Geólogo ou Engenheiro de Minas) na qual suas atribuições profissionais estabelecidas por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico com Experiência na perfuração de poços em área de rochas cristalinas / metassedimentares (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973).

8.48.4. profissional registrado no CREA e/ou CAU (Geólogo ou Engenheiro de Minas) na qual suas atribuições profissionais estabelecidas por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico com Experiência na perfuração de poços em área de rochas sedimentares (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973).

8.48.5. profissional registrado no CREA e/ou CAU (Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico) na qual suas atribuições profissionais estabelecidas por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico com em serviços de instalação do poço (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973).

8.48.6. profissional registrado no CREA e/ou CAU (Engenheiro Eletricista) na qual suas atribuições profissionais por resoluções permitam que o profissional seja responsável técnico com Experiência em serviços de instalação do poço (parte elétrica) em sistemas fotovoltaicos (RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973).

A Administração Pública se pauta nas leis vigentes no país bem como na legislação infralegal. No caso da exigência de engenheiros para comprovação na experiência em instalação de poços na área de hidráulica (civil ou mecânico), elétrica/fotovoltaica (eletricista) locação/perfuração de poços (geólogo ou engenheiro de minas) estão baseados na Lei nº 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Quando a IMPUGNANTE afirma: "Ora, o exame do conteúdo da Resolução nº 03 do DNOCS, que trata de "...disciplinar as normas para estabelecer critérios de Seleção, Locação, Perfuração e Instalação de Poços Públicos Profundos pelo DNOCS através de execução direta, de celebração de Contratos com terceiros,..." permite concluir que **nenhum outro profissional, além de geólogos e/ou engenheiro de minas, são necessários para os serviços de perfuração e instalação de poços artesianos.**"

Essa alegação da IMPUGNANTE é inadequada pois todos os serviços objeto da presente licitação devem possuir um responsável técnico na área da engenharia conforme dispositivo legal. Se não houvesse a Lei nº 5.194/66, estaríamos à mercê de pessoas não capacitadas que seria prejudicial para a sociedade como um todo.

Na continuidade das alegações da IMPUGNANTE trazendo à tona a justificativa do autor do Termo de Referência em não aceitar consórcio, a seguir transpomos essa argumentação:

Tudo isso torna descabida as exigências da presença de engenheiro civil ou mecânico (item 8.37.2), e de engenheiro eletricista (8.37.3), por se tratarem de condições que se mostram em conflito com outras presentes no termo de referência. É o caso, por exemplo, da vedação ao estabelecimento de consórcio, o que se faz sob o argumento de que "... o objeto não envolve diversas especialidades que exigem licitantes de ramos distintos, como também não se trata de metodologia de execução de alta complexidade".

Cedigo que nem todas as empresas que exploram a atividade de execução de poços tubulares dispõem em seus quadros de engenheiros civis ou mecânicos, tampouco engenheiro eletricista, mas nem por isso empresas como esta licitante deixaram de entregar as centenas de poços executados para órgãos como o próprio DNOCS, a partir de contratações anteriores.

A especificidade estabelecida no Termo de Referência, se não revista, poderá criar uma espécie de grupo restrito de empresas aptas a licitar para o DNOCS, em claro prejuízo da competitividade imperativa que deve nortear os critérios de participação em licitações como esta.

Portanto, sob pena de violação das normas que regulam o processo licitatório, é de rigor que as exigências contidas nos itens 8.37.2 e 8.37.3 sejam retiradas do edital e do Termo de Referência, a fim de preservar as condições de igualdade e competitividade do certame.

A IMPUGNANTE não interpretou corretamente o item 8.48 que trata da capacidade técnico-profissional da LICITANTE, os profissionais exigidos não precisam estar no quadro de responsáveis técnicos no CREA Pessoa Jurídica da LICITANTE. Basta que esses profissionais sejam membros da equipe técnica e comprovem a experiência demandada e apresentem uma declaração de compromisso de vinculação contratual futura. Vejamos o que revela o subitem 8.49 a 8.53:

8.49. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o proponente, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o proponente seja efetivamente contratado.

8.49.1. No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 67, §6º, da Lei nº 14.133, de 2021, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

8.50. A LICITANTE, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

8.51. A LICITANTE deverá apresentar uma declaração, em nome da LICITANTE, de que ela, preferencialmente, por intermédio de integrante do seu quadro de Responsáveis Técnicos, tem conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução dos mesmos conforme modelo no Anexo I.n - Declaração Especial (SEI 1660693).

8.52. Essa declaração formal será assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, e assumindo total RESPONSABILIDADE por esta declaração, ficando impedida, no futuro, de pleitear por força do conhecimento declarado, quaisquer alterações contratuais, de natureza técnica e/ou financeira.

8.53. A LICITANTE deverá apresentar uma Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual conforme modelo no Anexo I.n - Declaração Especial (SEI 1660693).

O terceiro ponto na qual a IMPUGNANTE abordou foi a "exigência abusiva e ilegal, por restringir o caráter competitivo da licitação - Painéis solares como fonte de suprimento da energia dos poços."

Nos argumentos apresentados pela IMPUGNANTE, é informado que: "*cumpre registrar que as placas solares custarão para a licitante vencedora o montante de R\$ 4.000,00 por unidade de poço instalada, representando um peso pequeno tecnicamente falando quando comparado aos serviços destinados à captação e fornecimento de água.*"

No Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2024 é exigido uma experiência mínima através da capacidade técnico-operacional. A seguir apresentamos para fins de entendimento esses quantitativos:

ITEM 2 - BAHIA / ITEM 3 - CEARÁ / ITEM 4 - MINAS GERAIS		
Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade
Experiência na locação de poços com utilização de estudos geofísicos e hidrogeológicos	Unid	140,00
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas calcárias	Unid	6,00
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas cristalinas / metassedimentares	Unid	98,00
Experiência na Perfuração de poço tubular em área de rochas sedimentares	Unid	34,00
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em sistema de geração fotovoltaica	Unid	70,00
Experiência na Instalação de poço tubular com energização em rede convencional (CONCESSIONÁRIA)	Unid	70,00

CURVA ABC - ITEM/LOTE 2 (ESTADO DA BAHIA)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UND	QUANT	UNITÁRIO	TOTAL	%
1	Perfuração de poço tubular em rocha calcária	un	20	74.452,03	1.489.040,60	3,01%
2	Perfuração de poço tubular em rocha cristalina / metassedimentar	un	280	43.216,83	12.100.712,40	24,45%
3	Perfuração de poço tubular em rocha sedimentar	un	100	175.488,05	17.548.805,00	35,46%
4	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 3/4CV	un	88	39.628,61	3.487.317,68	16,07%
5	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 1,0CV	un	88	39.823,45	3.504.463,60	
6	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 1,5CV	un	12	39.869,65	478.435,80	
7	Instalação de poço tubular com energização convencional e bomba de 2,0CV	un	12	40.169,91	482.038,92	
8	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 3/4CV	un	88	51.517,26	4.533.518,88	21,02%
9	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 1,0CV	un	88	51.712,10	4.550.664,80	
10	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 1,5CV	un	12	54.986,64	659.839,68	
11	Instalação de poço tubular com sistema fotovoltaico e bomba de 2,0CV	un	12	54.986,64	659.839,68	
TOTAL GERAL ESTIMADO		-	400		49.494.677,04	100,00%

Pode-se verificar que, o quantitativo exigido tem a mesma referência da última licitação na qual a licitante participou e venceu 1 (um) lote.

Esse percentual de exigência de quantitativo mínimo utilizado foi de **35%**. A jurisprudência do TCU informa que a Administração pode exigir **até 50%** das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação (Lei 14.133/2021, art. 67, §§ 1º e 2º; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 408.)

A alegação da IMPUGNANTE que os custos relativos à placas solares é do montante de R\$ 4.000,00 por unidade de poço instalada, representando um peso pequeno tecnicamente falando quando comparado aos serviços destinados à captação e fornecimento de água não se sustenta pois a realidade demonstrada na Curva ABC acima apresentada, ou seja, os custos de instalação de poços com sistema fotovoltaico **representam 21,02%** da contratação do Lote 2 e que esse percentual é o mesmo nos lotes restantes em razão da proporcionalidade.

Sobre a possibilidade de aumentar o número de concorrentes, nas licitações anteriores patrocinados pelo DNOCS, obtivemos vantagens nos descontos empregados pelas empresas da área diante da disputa feita através do pregão eletrônico com licitantes de todos os estados da federação, ou seja, com diversos lances e consequentemente uma disputa acirrada.

As regras do Edital, em conformidade com o Termo de Referência, não procuram restringir a competitividade do certame, mas sim garantir uma contratação segura para administração, uma vez que se trata do cuidado com os recursos públicos gastos, da garantia da qualidade dos serviços prestados e da segurança de que o contrato será executado na íntegra.

Sobre a experiência em técnicos industriais para fins de elaboração de projeto, instalação e manutenção de Sistema de Energia Solar Fotovoltaica, verificamos a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 78 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020, verificamos da veracidade dessas informações e o próprio Termo de Referência já aborda essa possibilidade da LICITANTE estar cadastrada no CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais (item 8.35 do TR).

<https://www.crt03.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/DELIBERACAO-PLENARIA-N-078.pdf>

Com isso, a IMPUGNANTE pode apresentar CAT – Certidão de Acervo Técnico do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT de instalações de poços com energização fotovoltaica.

Conforme resta comprovado, a necessidade da exigência ora combatida pela impugnante, tem sim aparo legal para a sua aplicação, pois é de suma relevância que “a experiência da empresa, sua capacidade gerencial, seus equipamentos, profissionais qualificados, sejam fatores relevantes e determinantes para o desempenho da contratada”, bem como “para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco.” (TCU)

Ao se exigir experiência anterior, foi amplamente permitida pela Doutrina e Jurisprudência. Isso se demonstra com a lição do emérito doutrinador Marçal Justen Filho:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidade teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratados. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedural tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em face anterior ao exame das propostas e não pode sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, pp. 428-429)

Como se vê, as exigências não ferem a legislação. Elas estão relacionadas a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória até o final previsto para a contratação visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 5º, da Lei 14.133/21 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresentase quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a **maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (grifo nosso)

O princípio da indisponibilidade do interesse público exige estabelecimento de regras atinjam este fim. A verticalidade na relação contratual (oriunda de contratos administrativos) revelam nitidamente a disparidade da igualdade entre as partes, visando a Supremacia do Interesse Público sob o interesse privado, ou seja, significa que o interesse da coletividade deve sobrepor-se ao interesse particular.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame em serviços de perfuração/instalação de poços tubulares, para isso devem possuir qualificação e expertise compatíveis com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o

interesse público da Administração Pública (DNOCS) visando o benefício das comunidades rurais a serem beneficiadas.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir qualificação e experiência comprovada, em prazo, quantitativos e nos serviços demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital. Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

DIANTE DO EXPOSTO, o autor do Termo de Referência (analista técnico) decide por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada pela empresa **VALE DO PUIU LTDA., CNPJ nº 41.235.813/0001-48**, mantendo o conteúdo/condições do Termo de Referência do Edital Pregão Eletrônico nº 90010/2024.

Sendo essas nossas considerações a respeito, submetemos à consideração e deliberação superior.

Fortaleza (CE), [data da assinatura eletrônica].

[Assinado Eletronicamente]

Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO
Autor do Termo de Referência

Analista de Infraestrutura (MGI/DNOCS)
ART CARGO-FUNÇÃO: CE20200653932



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Oliveira Carvalho, Analista de Infraestrutura**, em 25/09/2024, às 07:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1757287** e o código CRC **B5FD1AB7**.